SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104701 - SC (2026/0228350-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ODIMILSO JOSE DORIGON (PRESO)
ADVOGADA	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENEM. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus e reconheceu 60 dias de remição ao apenado, pela aprovação parcial em três áreas de conhecimento do Enem PPL 2025.

2. O reeducando já havia sido beneficiado anteriormente com 133 dias de remição pelo estudo do ensino médio, certificado pelo Enccejja, e pretende obter outros 100 dias pela participação no Enem. Afirma que a declaração do direito não exige a comprovação de nota mínima nas provas quando o exame é realizado como processo seletivo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação no Enem por apenado que já concluiu o ensino médio, para fins de concorrer a vagas em universidades ou em faculdades, autoriza novo cômputo integral de 100 dias de remição, independentemente de nota mínima nas

Documento eletrônico VDA60103804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ddc716-7bc6-41f5-b7f8-69dc78e489f6

áreas de conhecimento examinadas e da aprovação exigida pela Resolução CNJ n. 391/2021.

4. O direito previsto no art. 126 da LEP pressupõe a realização de estudo. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021, por sua vez, exige aprovação no Enem para o reconhecimento do aprendizado autodidata.

5. O agravante obteve a remição pelo estudo do ensino médio certificado pelo Encceja. Na decisão agravada, a ordem de habeas corpus foi deferida para admitir nova remição pela aprovação parcial nas provas do Enem.

6. As pontuações de 450 pontos em cada área de conhecimento e de 500 pontos na redação, previstas na regulamentação educacional, constituem parâmetros objetivos e adequados para comprovar a atividade intelectual realizada por esforço próprio do apenado.

7. A diversidade dos critérios utilizados pelas instituições de ensino superior não afasta essa conclusão. Notas de corte próprias ou a possibilidade de ingresso no curso superior sem pontuação mínima destinam-se à forma de seleção acadêmica e não demonstram, por si sós, o aprendizado efetivo das competências e das habilidades examinadas.

8. O precedente de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal invocado pela defesa não possui eficácia vinculante. Mantém-se, portanto, a orientação desta Corte de distribuir os 100 dias de remição por realização do Enem entre as cinco avaliações realizadas, à razão de 20 dias por área em que alcançada a pontuação mínima.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60103804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ddc716-7bc6-41f5-b7f8-69dc78e489f6

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b4ddc716-7bc6-41f5-b7f8-69dc78e489f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104701 - SC (2026/0228350-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ODIMILSO JOSE DORIGON (PRESO)
ADVOGADA	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. ENEM. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE APROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus e reconheceu 60 dias de remição ao apenado, pela aprovação parcial em três áreas de conhecimento do Enem PPL 2025.

2. O reeducando já havia sido beneficiado anteriormente com 133 dias de remição pelo estudo do ensino médio, certificado pelo Enccejja, e pretende obter outros 100 dias pela participação no Enem. Afirma que a declaração do direito não exige a comprovação de nota mínima nas provas quando o exame é realizado como processo seletivo.

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação no Enem por apenado que já concluiu o ensino médio, para fins de concorrer a vagas em universidades ou em faculdades, autoriza novo cômputo

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

integral de 100 dias de remição, independentemente de nota mínima nas áreas de conhecimento examinadas e da aprovação exigida pela Resolução CNJ n. 391/2021.

4. O direito previsto no art. 126 da LEP pressupõe a realização de estudo. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 391/2021, por sua vez, exige aprovação no Enem para o reconhecimento do aprendizado autodidata.

5. O agravante obteve a remição pelo estudo do ensino médio certificado pelo Encceja. Na decisão agravada, a ordem de habeas corpus foi deferida para admitir nova remição pela aprovação parcial nas provas do Enem.

6. As pontuações de 450 pontos em cada área de conhecimento e de 500 pontos na redação, previstas na regulamentação educacional, constituem parâmetros objetivos e adequados para comprovar a atividade intelectual realizada por esforço próprio do apenado.

7. A diversidade dos critérios utilizados pelas instituições de ensino superior não afasta essa conclusão. Notas de corte próprias ou a possibilidade de ingresso no curso superior sem pontuação mínima destinam-se à forma de seleção acadêmica e não demonstram, por si sós, o aprendizado efetivo das competências e das habilidades examinadas.

8. O precedente de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal invocado pela defesa não possui eficácia vinculante. Mantém-se, portanto, a orientação desta Corte de distribuir os 100 dias de remição por realização do Enem entre as cinco avaliações realizadas, à razão de 20 dias por área em que alcançada a pontuação mínima.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

ODIMILSO JOSE DORIGON agrava da decisão que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer ao reeducando o direito à remição por aprovação parcial no Enem PPL 2025, à razão de 20 dias por área de conhecimento em que alcançada a pontuação mínima de 450 pontos.

A defesa alega que é cabível a remição total, independentemente da "aprovação" ou da "reprovação" do candidato, pois o sentenciado já havia concluído o ensino médio e participou das provas para viabilizar eventual matrícula em ensino superior, hipótese na qual não existe pontuação mínima, pois os critérios de ingresso e as notas de corte são definidos por cada instituição de ensino.

Invoca o entendimento firmado pela Segunda Turma do STF no HC n. 255.775 AgR, segundo o qual: a) a aprovação no Enem autoriza a remição da pena por estudo; b) na modalidade de acesso ao ensino superior, apenas é necessário comprovar que o resultado obtido é suficiente para o ingresso em instituição de ensino superior; c) a exigência de 450 pontos relaciona-se à certificação do ensino médio, não ao vestibular; d) a interpretação restritiva da expressão “aprovação no Enem” não encontra respaldo normativo e contraria a finalidade ressocializadora da pena.

O agravante argumenta que a Resolução CNJ n. 391/2021, norma diretamente aplicável ao caso, prevê a remição em favor do apenado, que, por conta própria, seja aprovado no Enem, sem remeter aos critérios de certificação estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Afirma haver demonstrado nos autos a existência de instituições que utilizam o exame em seus processos seletivos e adotam critérios compatíveis com os resultados alcançados pelo paciente.

Nesse sentido, menciona: a) a Uniasselvi, que, segundo informação constante de seu portal oficial, não exige pontuação mínima para ingresso em cursos de graduação por meio do Enem, embora utilize a nota para definir o desconto na mensalidade; b) a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, cujo Anexo III do Edital UFSC/SISU 2025 estabeleceria notas mínimas institucionais inferiores às obtidas pelo paciente nas duas áreas controvertidas; c) a Universidade do Estado de Santa Catarina – Udesc, cujo curso de Engenharia

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

Elétrica adotaria nota mínima geral de 0,01 no SISU 2025, equivalente, segundo a defesa, à inexistência de barreira de acesso para candidatos com pontuação não nula.

Sustenta, assim, que foi atendido o critério adotado pelo STF no HC n. 255.775 AgR, pois as notas obtidas pelo paciente seriam suficientes para ingresso em instituições de ensino superior.

Acrescenta que a interpretação adotada na decisão agravada esvazia parcialmente a remição para os apenados que já concluíram o ensino médio e realizam o Enem. Assevera que tal restrição não está prevista na Resolução CNJ n. 391/2021.

Requer ao colegiado que seja reconhecida a remição total de 100 dias pela participação no Enem PPL 2025, com a progressão ao regime aberto.

VOTO

Mantenho a decisão agravada e todos os seus fundamentos.

A execução penal é orientada pelo **princípio da legalidade** e compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Isso significa que as regras sobre a individualização da pena na fase de seu cumprimento devem ser instituídas por **lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional**.

A teor do art. 126 da LEP, a remição decorre do **estudo** durante os regimes semiaberto e fechado. É um prêmio que pressupõe atividade intelectual do sentenciado.

A Resolução CNJ n. 391/2021 permite o reconhecimento da remição em caso de pessoa privada de liberdade, não vinculada a atividades regulares de ensino, que realizar estudos por conta própria, "logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...] e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio" (art. 3°, parágrafo único).

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

Participar do Encceja ou do Enem não é o fato gerador da remição, mas a forma de comprovar o estudo autodidata. O êxito nas provas demonstra que o apenado se esforçou para aprender as competências do ensino médio.

No caso, **o agravante já havia recebido 133 dias de remição pelo estudo do ensino médio, certificado pelo Encceja**. O Tribunal de origem entendeu que conceder nova remição pela realização do Enem configuraria duplicidade.

A decisão agravada, em observância ao entendimento da Terceira Seção desta Corte, concedeu a ordem somente para reconhecer a remição parcial e **determinar o cômputo de 20 dias de pena para cada área de conhecimento do Enem em que demonstrado aproveitamento mínimo do candidato.**

Como o sentenciado alcançou a pontuação exigida (450 pontos) em apenas três avaliações, foram reconhecidos 60 dias de remição.

O agravante argumenta que, aos candidatos que já haviam concluído o ensino médio, a realização do exame nacional como instrumento de acesso à instituição de ensino superior deverá resultar no cômputo de 100 dias de pena, independentemente do desempenho necessário à "aprovação no Enem".

Sem razão o insurgente.

Como dito, a mera realização de provas não é o fato gerador da remição, mas sim o estudo. Os exames nacionais apenas evidenciam o aprendizado autodidata. É preciso demonstrar, de forma objetiva, a atividade intelectual realizada por esforço do próprio reeducando, sem frequência a aulas ou incentivo estatal.

A Portaria MEC n. 382, de 22/5/2025, estabelece critérios para a utilização do Enem como instrumento de avaliação das competências e habilidades escolares do ensino médio. Exige-se que o candidato alcance ao menos 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na redação para comprovar oficialmente o conhecimento desenvolvido ao longo da educação básica e ingressar no ensino superior.

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

A decisão agravada não exigiu a certificação do ensino médio. Apenas utilizou um critério estabelecido pela autoridade educacional competente como parâmetro objetivo para verificar que o apenado não demonstrou novo estudo, após a certificação do grau de escolaridade, para demonstrar aproveitamento suficiente das competências e das habilidades examinadas.

Apesar das considerações do regimental, repita-se que a própria Resolução CNJ n. 391/2021 não concede remição pela simples participação no Enem para matrícula em curso superior. O seu art. 3º, parágrafo único, exige que o **estudo deve ser reconhecido** quando realizado "por pessoa privada de liberdade [...] por conta própria, [...] logrando, com isso, obter [...] **aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**" (art. 3°, parágrafo único). Somente quando o candidato demonstra haver assimilado os conteúdos do grau de escolaridade, será reconhecido, em virtude do esforço autodidata, o direito previsto no art. 126 da LEP.O precedente invocado pela defesa foi proferido por órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal e não possui eficácia vinculante.

Ademais, é importante ressaltar que a resolução do Conselho Nacional de Justiça faz referência **à grade curricular dos ensinos fundamental e médio** para cálculo da remição. Assim, exige-se o estudo das habilidades do grau de escolaridade para a remição.

A referência às notas mínimas institucionais da UFSC e a demonstração de que determinada pontuação permite a matrícula, por si sós, não conferem ao apenado o direito ao benefício.

Para fins de remição, o art. 126 da LEP exige o **estudo,** e a Resolução CNJ n. 391/2021 permite a comprovação da atividade autodidata quando houver **aprovação** no Enem. A norma não menciona êxito em processo seletivo, mas esforço para o aprendizado das matérias dos ensinos fundamental e médio.

Segundo a própria defesa, a Uniasselvi não exige pontuação mínima para matrícula em curso superior e utiliza a nota do Enem para definir eventual desconto na mensalidade. A nota mínima geral de 0,01 mencionada quanto à Udesc tampouco evidencia aproveitamento relevante nos conhecimentos examinados.

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

Essas situações não comprovam, por si sós, o estudo autodidata das habilidades do ensino médio.

Não se desconhece que, para o acesso ao ensino superior, as faculdades e universidades podem estabelecer critérios seletivos distintos. Essa diversidade, porém, reforça a necessidade de um parâmetro objetivo para o reconhecimento da remição, sob pena de a mesma nota autorizar ou não a remição conforme a instituição indicada pelo apenado.

Também não há esvaziamento do benefício para quem já concluiu o ensino médio. A decisão agravada **beneficia** o apenado ao reconhecer a autonomia do Enem e conceder **nova remição**, ainda que proporcional, por aprovação nas mesmas áreas de conhecimento.

O paciente obteve o cômputo de 20 dias da pena naquelas avaliações em que houve aproveitamento mínimo. Apenas foi afastado o pedido em relação às provas de Ciências da Natureza e Matemática, em que não alcançou 450 pontos.

Em síntese: deve ser mantida a decisão agravada, pois, em relação ao ensino médio e ao estudo autodidata de sua grade curricular, "a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal define que as 1.200 horas, divididas na proporção de 12 horas de estudo por dia de pena, resultam em 100 dias de remição pela aprovação total, de modo que, no Enem, esses 100 dias são distribuídos entre as cinco áreas de conhecimento, resultando em 20 dias de remição **para cada área de aprovação**" (AgRg no HC n. 1.016.872/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

É incabível a remição de 100 dias de pena pela mera participação no Enem, como espécie de vestibular, ainda que algumas instituições não exijam pontuação mínima para a matrícula na educação superior. Como o paciente não alcançou 450 pontos para demonstrar o estudo das competências do ensino médio relacionado às Ciências da Natureza e suas Tecnologias e à Matemática e suas Tecnologias, não faz jus aos 40 dias adicionais de remição.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

Documento eletrônico VDA60104663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Código de Controle do Documento: 5dbb9f1b-2590-4044-8b47-bf84b77cb59b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0228350-0

AgRg nos EDcl no HC 1.104.701 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50057645120228240167 80002516520268240020 80007842920238240020

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IARA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ODIMILSO JOSE DORIGON (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODIMILSO JOSE DORIGON (PRESO)
ADVOGADA	:	IARA LÚCIA DE SOUZA - SC026548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:07
Código de Controle do Documento: 7C1E2C41-C10D-4D4C-83DE-AC49879592CE